



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 2.330/2011

EMENDA Nº _____/2012
(Deputado ARNALDO JORDY)

Nº 62

O § 8º do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 8º A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o inciso I, do § 3º deste artigo é obrigatória e se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, emitida com Certificação digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que será expedida pelas seguintes instituições conforme regulamentação do Poder Executivo:

I – entidades estudantis que atuam nos ensinos fundamental, médio, técnico profissionalizante ou superior, em nível estadual ou nacional, de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, há pelo menos cinco anos, com os devidos registros cartorários válidos e atualizados; e

II – instituições brasileiras de educação escolar dos ensinos fundamental, médio, técnico profissionalizante e superior, públicas ou privadas, devidamente credenciadas, reconhecidas e autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o relator faz referência a entidades de direito privado no texto de uma Lei e ainda concede a elas exclusividade na emissão das carteiras de identificação estudantil, promove indiretamente uma quase estatização destas instituições e fere, de forma explícita, o princípio da igualdade.

A União Nacional dos Estudantes – UNE, a Associação Nacional de Pós-Graduandos e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, juridicamente, e nos registros da “pessoa jurídica”, em nada se diferem de um grêmio estudantil, que geralmente atua, por definição exclusiva de seu estatuto, numa escola específica ou de uma associação de pais e alunos.

O Estado não pode tratar de forma distinta entidades de **DIREITO PRIVADO**, e, nesse caso, todas têm a mesma finalidade: defender os interesses dos estudantes.



Emenda Plenária nº 62

Câmara dos Deputados

Qualquer entidade, inclusive aquelas criadas com esse objetivo, para a sua formação legal, teve que cumprir requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.406, de 2002, que Institui o Código Civil, inclusive a própria UNE.

Nesse sentido proponho a alteração na redação para garantir a isonomia e a participação das demais entidades, que foram legalmente constituídas, com o mesmo intuito da UNE e da UBES: lutar pelo interesse dos alunos que representam.

O Estado não pode dizer quem tem ou não tem legitimidade para atuar na causa e representar a classe estudantil.

Em meio às discussões, durante a tramitação deste projeto, muito se falou das entidades de fachada já existentes, e da possibilidade da criação de instituições oportunistas, constituídas exclusivamente para a emissão das carteirinhas. Por conta disso é que proponho algumas exigências – esse sim é o papel do Estado – que regulam o direito da expedição das carteiras estudantis.

A cobrança da documentação cartorial em dia inibe, de imediato, as entidades de fachada, que, uma vez constituídas, nunca mais atualizam suas gestões e, ainda assim, mantêm-se em funcionamento, muito embora suas atas registradas no cartório estejam vencidas. Essas são as “entidades” que têm “dono”, porém, nenhuma legitimidade jurídica.

A exigência do registro no CNPJ junto a SRFB há pelo menos cinco anos, vai impedir o surgimento de entidades oportunistas após a aprovação desta Lei com o único intuito de emitir a identidade estudantil.

Por fim, não podemos deixar de considerar as próprias instituições de ensino. Não há nada mais legítimo que os colégios, as escolas, as faculdades e as universidades, que é o motivo da existência dos estudantes, e que têm o controle da condição da matrícula do aluno em expedir a identificação estudantil do seu próprio corpo discente. Mas mantendo a exigência da certificação digital.

São esses os motivos que me levaram a apresentar a presente emenda, além dos Princípios Republicanos, que também peço que sejam considerados pelos nobres pares para garantirmos a alteração do texto proposto pelo relator.

Sala das Sessões em de março de 2012.

Arnaldo Jordy
(PPS/PA)

Deputado Arnaldo Jordy
(PPS/PA)

DEM
Mendonça Filho

PSDB
Afonso Teixeira

PSB
Wilson Santiago

PDT
Ricardo Barreto

PPS
Ricardo Barreto

PT
Ricardo Barreto

PSOL
Afonso Teixeira

PSOL
Afonso Teixeira

2